



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete de Assuntos Legais da Presidência do Conselho de Ministros

ADMITIDO, NÚMERO E SE

PUBLICAÇÃO

Baixa e Contação:

*de Assuntos Legais*

Para publicação:

*2009, 11, 20*

*2009, 11, 11*

Presidente

1542

Excmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

10. Nov. 2009

Encarrego-se o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de juntar  
rótulos para a publicação prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo  
116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes  
projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que suspende o regime de actualização do indexante dos apoios sociais (IAS) das pensões e de outras prestações indexadas ao IAS e de revalorização das remunerações que servem de base de cálculo das pensões, fixando regimes substitutivos para vigorem durante o ano de 2010. - *MTSS* - (Reg. DL 6/2009);
- Projecto de Decreto-Lei que reduz, transitoriamente, durante o ano de 2010, o prazo de garantia para acesso ao subsídio de desemprego. - *MTSS* - (Reg. DL 7/2009);
- Projecto de Decreto-Lei que cria um conjunto de unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental, destinadas às pessoas com doença mental grave de que resulta incapacidade psicossocial e que se encontram em situação de dependência. - *M. Saúde* - (Reg. DL 4/2009).



RESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional, e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 20 de Novembro de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Miguel Rodrigues Cabrita)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	4283 Proc. Nº 08-EG
Data	09.11.09 Nº 131X



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

DL 6/2009

2009-11-09

[...]

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

- 1 - O presente decreto-lei suspende o regime de actualização anual do indexante dos apoios sociais (IAS), das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, previsto nos artigos 4.º, 5.º e n.ºs 1 a 6 e 9.º do artigo 6.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, e estabelece um regime transitório de actualização daquelas prestações para o ano de 2010.
- 2 - Suspende, ainda, o regime de actualização das remunerações registadas a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo às pensões, previsto nos ns.º 1 e 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, e estabelece a forma de actualização para vigorar durante o ano de 2010.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 2.º

Regime de protecção social convergente

1. O regime de actualização de pensões do regime de protecção social convergente estabelecido no artigo 6.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, é suspenso durante o ano de 2010, aplicando-se com as devidas adaptações à actualização das pensões da Caixa Geral de Aposentações os valores percentuais do artigo 3.º deste diploma.
2. A regulamentação da actualização das pensões do regime referido no n.º 1 em 2010 é definida em portaria do membro do governo responsável pela área das finanças.

Artigo 3.º

Valor do indexante dos apoios sociais

O valor do IAS para o ano de 2010 é de € 419,22.

Artigo 4.º

Regime transitório de actualização das pensões

1 - As pensões de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social e demais pensões, subsídios e complementos, previstos na Portaria n.º 1514/2008, de 24 de Dezembro, atribuídas anteriormente a 1 de Janeiro de 2009, são actualizadas nos termos seguintes:

- a) Em 1,25% as pensões de valor igual ou inferior a uma vez e meia o valor do IAS;
- b) Em 1% as pensões de valor compreendido entre uma vez e meia o valor do IAS e € 1500.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - As pensões de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social e demais pensões, subsídios e complementos, previstos na Portaria n.º 1514/2008, de 24 de Dezembro, atribuídas anteriormente a 1 de Janeiro de 2009, de valor superior a € 1500 mantêm o mesmo valor, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 5.º.
- 3 - As pensões por incapacidade permanente para o trabalho e as pensões por morte e por doença profissional atribuídas anteriormente a 1 de Janeiro de 2010, são actualizadas nos termos seguintes, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º:
  - a) Em 1,25% as pensões calculadas com base em remuneração real ou de referência igual ou inferior a uma vez e meia valor do IAS;
  - b) Em 1% as pensões calculadas com base em remuneração real ou de referência superior a uma vez e meia ao valor do IAS.
- 4 - Os valores mínimos das pensões e de outras prestações sociais indexadas ao IAS a que faz referência o artigo 7.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, são actualizadas em 1,25%.
- 5 - O valor das pensões é actualizado com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010.

#### Artigo 5.º

Regime transitório de actualização das remunerações que servem de base de cálculo às pensões

Na actualização dos valores das remunerações registadas a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo às pensões com início durante o ano de 2010, prevista nos n.ºs 1e 2 do artigo 27.º do Decreto-lei n.º187/2007, de 10 de Maio, aplicam-se coeficientes de valor um para os anos de 2010, 2009 e 2008, mantendo-se para os restantes anos os correspondentes coeficientes de revalorização fixados em 2009.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 6.º

##### Limites mínimos de actualização

- 1 – O valor da actualização das pensões referidas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, cujo montante seja igual ou superior a € 243,32 e inferior ou igual a € 628,83, não pode ser inferior a € 3, 04.
- 2 – O valor da actualização das pensões referidas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior não pode ser inferior a € 7,86.
- 3 – As pensões de valores compreendidos entre € 1500,01 e €1514,99 são aumentadas na estrita medida do necessário para assegurar a convergência com o valor de €1515.
- 4 – Para o mesmo grau de incapacidade, o aumento das pensões a que se refere a alínea *b)* do n.º 3 do artigo 3.º não pode ser inferior ao aumento máximo de actualização decorrente da aplicação da alínea *a)* do mesmo número.

#### Artigo 7.º

##### Execução

A actualização anual das pensões e a actualização dos valores das remunerações registadas a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo às pensões, em conformidade com o estabelecido no presente decreto-lei, constam de portarias conjuntas dos membros do governo responsáveis pela área das finanças e do trabalho e da solidariedade social.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 8.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2010.